

LEI Nº 6.673, DE 17 DE AGOSTO DE 1990

(Publ. "D. Grande ABC", 18.08.90, Cad. B, pág.10)

REVOGADA P/ LEI 9.071/08

VIDE DEC. 12.946/92

DISPÕE SOBRE A DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, ARQUITETÔNICO-URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO DE SANTO ANDRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, ARQUITETÔNICO-URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO DE SANTO ANDRÉ

Artigo 1

- Constitui patrimônio histórico e cultural do Município de Santo André o conjunto de bens móveis e imóveis existentes em seu território, que seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente de atividade humana e do perpassar do tempo, em virtude de:

- I - sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis ou fatos atuais significativos;
- II - seu valor arqueológico, artístico, bibliográfico, etnográfico, ecológico, folclórico;
- III - sua relação com a vida e a paisagem do Município.

Parágrafo único - Os bens a que se refere o "caput" sujeitam-se a tombamento, nos termos desta lei, mediante sua inscrição no livro tombo.

Artigo 2

- Equiparam-se aos bens a que se refere o artigo 1º, sujeitando-se a tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importam conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela natureza humana.

Lei nº 6.673/90

Artigo 3

- Excetuam-se para a constituição do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico-urbanístico e paisagístico, os bens de origem estrangeira que:

- I - pertençam às representações diplomáticas ou consulares sediadas no País;

- II - adornem veículos pertencentes a estrangeiros que façam carreira no País;
- III - pertençam, legal e regularmente, a casa de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- IV - sejam trazidos ao território do município para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- V - tenham sido importadas regularmente por empresas estrangeiras, especificamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, ARQUITETÔNICO-URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO DE SANTO ANDRÉ.

Artigo 4

- Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico-Urbanístico e Paisagístico de Santo André - COMDEPHAAPASA, órgão colegiado consultivo, com as seguintes atribuições e competências:

- I - cadastrar os bens cujas características ensejam tombamento;
 - II - deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de reconhecido valor para o município de Santo André, emitindo parecer fundamentado;
 - III - proceder ao tombamento provisório;
 - IV - encaminhar ao Prefeito, para homologação, requerimento ou proposta de tombamento definitivo;
 - V - manter os livros de tombo;
- Lei nº 6.673/90
- VI - elaborar seu regimento interno, a ser aprovado por decreto;
 - VII - comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para a realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento;
 - VIII - formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;
 - IX - promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros;
 - X - definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas;

XI - opnar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais;

XII - promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

XIII - adotar as medidas previstas nesta lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento;

XIV - em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;

XV - manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do município;

XVI - celebrar convênios com universidades e instituições de ensino superior objetivando a pesquisa conjunta na instrução dos processos de tombamento;

XVII - celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, visando à preservação do patrimônio de que trata esta lei;

XVIII - propor a inclusão no orçamento anual do município de verba destinada à restauração de bens tombados a nível local;

Lei nº 6.673/90

XIX - pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados

Artigo 5

- O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico-Urbanístico e Paisagístico de Santo André - COMDEPHAAPASA é composto por pessoas de comprovada idoneidade moral com conhecimentos relativos às suas finalidades, nomeadas pelo Prefeito e tendo a seguinte representação:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

VIDE DEC. 13.928/97

II - 1 (um) representante da Secretaria de Habitação;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;

IV - 1 (um) representante da Coordenadoria de Planejamento;

V - 1 (um) representante da Assessoria do Meio Ambiente;

VI - 1 (um) representante da Câmara Municipal;

VII - 6 (seis) representantes da comunidade, indicados através dos órgãos e entidades interessadas na proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico-Urbanístico e

Paisagístico Municipal, que serão eleitos em assembléia plenária, segundo o regulamento interno definido pelo conselho.

§ 1º - Cada representante titular será indicado juntamente com 1 (um) suplente, que deverá assumir imediatamente nos casos de vacância e substituir o titular em qualquer impedimento.

§ 2º - Os representantes elencados nos incisos I a V serão indicados pelo Prefeito Municipal, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal a indicação do representante previsto no inciso IV.

§ 3º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sem prejuízo da dispensa, a qualquer tempo, pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - O Presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros.

Lei nº 6.673/90

§ 5º - A função de conselheiro será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á, com a presença de, pelo menos, a maioria simples de seus membros, mensalmente, ou sempre que convocado pelo Presidente, ou, ainda, por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 7º - Ouvidos os membros do Conselho, o Presidente poderá convidar até 3 (três) pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada, para participar de trabalhos específicos, sem direito a voto.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Artigo 6

- O COMDEPHAAPASA manterá:

I - Livro de Tombo Histórico e Cultural;

II - Livro de Tombo Paisagístico.

Artigo 7

- O processo de tombamento terá início:

I - a requerimento do proprietário;

II - a requerimento de qualquer um do povo;

III - por proposta de qualquer membro do COMDEPHAAPASA.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, opinando o COMDEPHAAPASA pelo tombamento, submeterá o parecer à homologação do Prefeito, nos casos dos incisos II e III,

emitindo parecer favorável, o COMDEPHAAPASA procederá ao tombamento provisório do bem.

§ 2º - O Presidente do Conselho determinará o arquivamento do processo, quando indeferidos os requerimentos ou rejeitadas as proposições dos conselheiros.

Artigo 8

- Efetuando o tombamento provisório do bem, o Presidente do Conselho promoverá a intimação do proprietário para, querendo, impugnar a medida no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Lei nº 6.673/90

Artigo 9

- A intimação do proprietário far-se-á

I - pessoalmente, se domiciliado ou residente no município;

II - por carta registrada, com aviso de recepção, se domiciliado ou residente fora do Município;

III - por edital, publicado na imprensa local:

a) quando for o mesmo desconhecido;

b) quando a demora da intimação pessoal possa prejudicar seus efeitos;

c) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar onde se encontra;

d) nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos I e II, a intimação será feita por edital, quando destinada ao conhecimento de terceiros ou for essencial à finalidade do ato.

Artigo 10

- O mandado de intimação conterá:

I - o nome do proprietário ou possuidor a qualquer título;

II - os fundamentos de fato e de direito que justifiquem e autorizem o tombamento;

III - a descrição:

a) do gênero, espécie, qualidade e estado de conservação do bem:

b) do lugar em que se encontre o objeto:

IV - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio histórico e cultural do município, se não houver impugnação no prazo de 15 (quinze) dias;

V - as limitações, obrigações e direitos decorrentes do tombamento;

Lei nº 6.673/90

VI - data e assinatura da autoridade competente.

Parágrafo único - Em se tratando de imóvel, a descrição do bem atenderá a todos os requisitos legais para efeito de matrícula no registro de imóveis.

Artigo 11

- O proprietário ou possuidor a qualquer título poderá opor-se ao tombamento, impugnando-o por petição que deverá conter:

I - a qualificação do impugnante e sua titularidade em relação ao bem;

II - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que só poderão versar sobre:

a) inexistência ou nulidade de intimação;

b) não inclusão do bem nas hipóteses dos artigos 1º e 2º;

c) perda ou perecimento do bem;

d) erro substancial na descrição do bem;

III - as provas, se for o caso, da veracidade do que alega.

Artigo 12

- Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - intempestiva;

II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso II do artigo anterior;

III - o impugnador for parte ilegítima.

Artigo 13

- Ao titular do domínio direto ou indireto não restará direito a indenização de qualquer espécie com o tombamento.

Artigo 14

- Recebida a impugnação, o Conselho procederá ao julgamento, segundo o disposto no Regimento Interno.

Lei nº 6.673/90

§ 1º - Admitida a impugnação, será o processo arquivado.

§ 2º - As impugnações fundadas em inexistência ou nulidade da intimação serão recebidas pelo Presidente do Conselho, que decidirá sobre as mesmas em despacho motivado, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Rejeitada a impugnação, o tombamento provisório será submetido à homologação do Prefeito.

§ 4º - A homologação do Prefeito importará em tombamento definitivo pelo COMDEPHAAPASA.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Artigo 15

- Uma vez tombados, provisória ou definitivamente, os bens não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem ter suas características alteradas.

Artigo 16

- As obras de conservação, reparação e restauração devem ser executadas somente mediante a autorização do COMDEPHAAPASA, que poderá dar assistência técnica aos interessados ou promovê-las por outros órgãos da Prefeitura.

Artigo 17

- Nos casos de perda, extravio, furto, perecimento ou destruição total ou parcial do bem, o proprietário ou possuidor do mesmo deverá comunicar a ocorrência ao COMDEPHAAPASA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 18

- Os bens tombados ficam sujeitos à proteção, vigilância e fiscalização permanentes, podendo ser inspecionados sempre que o COMDEPHAAPASA julgar necessário.

Artigo 19

- O bem móvel tombado não poderá ser retirado do território do município, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do COMDEPHAAPASA.

Lei nº 6.673/90

Artigo 20

- Verificada a urgência para realização de obras de conservação em qualquer bem tombado, ou recusando-se o seu proprietário ou possuidor a realizá-las e executá-las, o município tomará a iniciativa de projetá-las e executá-las independentemente de comunicação ao proprietário ou possuidor, devendo estes ressarcirem após o erário público, sem prejuízo das ações cabíveis.

Parágrafo único - A requerimento do proprietário que comprovar a insuficiência de recursos para realizar obras de conservação ou restauração do bem tombado, o município poderá assumir o ônus de sua execução.

Artigo 21

- Sem prévia autorização do Município não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado, que ponha em risco sua integridade, venha impedir ou reduzir sua visibilidade ou, a juízo do COMDEPHAAPASA, não harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º - A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto que produza os mesmos efeitos.

§ 2º - Para os fins deste artigo, o COMDEPHAAPASA definirá os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, notificando seus proprietários ou possuidores, tanto do tombamento, como das restrições e que se sujeita seu bem.

Artigo 22

- Em qualquer hipótese, ao município fica assegurado o direito de preferência à aquisição de bens tombados quando o proprietário ou titular do domínio pretender aliená-los.

Artigo 23

- Para efeito da imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, o COMDEPHAAPASA comunicará o descumprimento das disposições desta lei à autoridade policial e ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO V

DOS ESTÍMULOS AO TOMBAMENTO

Lei nº 6.673/90

Artigo 24

- Ficam isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os bens imóveis tombados pelo município e preservados pelo proprietário.

Artigo 25

- São isentos de taxas de Licença para Execução de Obras Particulares, as obras efetuadas regularmente em imóvel tombado.

Artigo 26

- O proprietário do bem imóvel tombado poderá transferir a qualquer título, para outro imóvel, na mesma zona de uso, a faculdade de construir área equivalente à diferença entre a área máxima de construção permitida para o imóvel tombado, de conformidade com a legislação urbanística vigente à época do tombamento, e a área efetivamente construída do imóvel tombado.

Parágrafo único - Cada imóvel pode ser acrescido por transferência da faculdade de construir, área não superior a 50% (cinquenta por cento) do índice de aproveitamento sujeito nos termos da lei vigente à época da transferência.

Artigo 27

- Compete à Secretaria de Obras proceder ao cálculo de área transferível e acrescível de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES POR INFRAÇÃO

Artigo 28

- As infrações às disposições desta lei serão punidas com multas variáveis de 5% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do bem tombado.

§ 1º - A fixação do valor da multa se fará de acordo com a gravidade da infração.

§ 2º - À reincidência, mesmo genérica, se aplicará multa em dobro da anteriormente fixada.

Artigo 29

- A multa será equivalente a duas vezes o valor do bem tombado, sem prejuízo de eventual responsabilidade funcional, civil e criminal, quando este:

Lei nº 6.673/90

I - for destruído com dolo;

II - perecer ou for extraviado, com culpa;

III - for retirado do território do município, sendo impossível o seu retorno.

Artigo 30

- Independentemente da penalidade pecuniária, o Município poderá para conservação do bem tombado:

I - interditar atividade ou uso;

II - embargar obras;

III - revogar ou cassar licença, autorizada, permissão ou concessão.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 31

- Enquanto não for constituído o COMDEPHAAPASA, no prazo de 90 (noventa) dias, o Município com base em parecer da Secretaria de Obras poderá negar licença para construção, reforma ou demolição, para proteger bens que se enquadrem nas disposições dos artigos 1º e 2º desta lei.

Artigo 32

- Os membros do Conselho indicados pela comunidade serão nomeados pelo Prefeito em primeiro mandato, com duração de 6 (seis) meses.

Artigo 33

- As disposições do Capítulo V não se aplicam aos bens tombados provisoriamente.

Artigo 34

- Subsidiariamente, no que couber, serão aplicadas a legislação federal e a estadual que cuidam da matéria tratada na presente lei.

Artigo 35

- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.